

Lei Municipal n.º 182/ 2001, de 06 de agosto de 2001

Dispõe sobre as diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e das outras providências.

O Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão:

Faço saber a seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

- Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento do disposto no Art. 85, § 2º da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentária do município de Açailândia-MA para 2002, compreendendo:
- I as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III alterações na Legislação Tributária;
- IV- autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais da administração direta ou inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, ressalvas as empresas públicas e as Sociedades de Economia Mista.



CAPITULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Art. 2º - Em consonância com art. 85, § 2 º da lei orgânica municipal, as prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2002. são as especificadas no anexo de metas e prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia em limite a programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- Art. 3º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:
 - Pessoal e Encargos sociais;
 - 2. Juros e encargos da dívida;
 - Outras despesas correntes;
 - 4. Investimentos;
 - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referente a constituição ou aumento de capital de empresas; e
 - Amortização da dívida.



- Art. 4º O projeto de lei orçamentária que o poder executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:
- I texto da lei;
- II quadros orçamentários consolidados;
- III anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei; e
- IV anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 85, § 3º, Inciso III da lei orgânica do município, na forma definida nesta lei;
- V discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.
- § 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:
- I evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
- II evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;



- IV resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V receita, despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VII recursos do Tesouro Municipal diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- § 2º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:
- I as categorias de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;
- II os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2001 e o programado para 2002, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na <u>Lei Complementar nº 101, de 2000</u>, demonstrando a memória de cálculo;



IV – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a. impostos;
- b. contribuições sociais;
- c. taxas;
- d. concessões e permissões.

V – a memória de cálculo das estimativas mês a mês:

- a) das receitas brutas administradas pela Secretaria de Administração e Economia,;
- b) das receitas administradas pela Secretaria de Administração e Economia, segundo as rubricas da lei orçamentária, calculadas a partir dos montantes estimados na linha anterior;
- § 3º No demonstrativo de que trata o inciso V do § 1º deste artigo serão discriminadas, separadamente as estimativas relativas às contribuições dos empregadores para a seguridade social, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento os lucros e a contribuição dos trabalhadores, estabelecidas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 195 da Constituição Federal.
- § 4º O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatória de caráter continuado para 2002, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.
- Art. 5º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.



Parágrafo único – As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 6° - A lei orçamentária poderá conter código classificador em todas as categorias de programação, que identificará se a despesa é de natureza financeira ou não financeira, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, conforme demonstrativo previsto no art. 4, § 2°, inciso I desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

Seção I

Das Diretrizes Gerais

- Art. 7º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.
- Art. 8º O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do plano Plurianual de 2001 – 2004, que tenha sido objeto de projetos de lei específicos.



Art. 9º - Alem de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar os controle dos custos da ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art.10° - Na programação da despesa não poderão ser:

 I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e

 II – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências decorrentes de convênios.

Art. 11º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais observado o disposto no art. 45 da lei complementar nº 101/2000 somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

Parágrafo único – tiverem sido adequadamente contemplado todos os projetos e subtítulos em andamento.

Art. 12º - N\u00e3o poder\u00e3o ser destinados recursos para atender a despesas com:

 I – início de construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição de imóveis residenciais;

 II – aquisição de imobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III – aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:



- a. do prefeito;
- b. dos secretários municipais;
- c. do procurador geral do município.
- IV clubes e associações de servidores ou qualquer outra atividade congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;
- V pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública por serviço de consultoria, assistência técnica e congêneres, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos ou ajustes, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.
- Art. 13º É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:
- I sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- II sejam vinculados a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 da ADCT, bem como na Lei 8.742, de 7 de setembro de 1993;
- § 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada, sem fins lucrativos, deverá comprovar o seu funcionamento regular no último ano.



- § 2º A exigência de registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, prevista no item I deste artigo, poderá ser dispensada através de lei municipal e específica, desde que a entidade esteja cadastrada no correspondente Conselho Municipal.
- Art. 14º A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, três por cento da receita corrente líquida.
- Art. 15º A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores e ajuda financeira, a qualquer título a empresa com fins lucrativos, observará o disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único – Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.

- Art. 16º As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, através de portaria da Secretária de Administração e Economia.
- Art. 17º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.
- § 1º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pela Secretaria de Administração e Economia ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das



atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

- § 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.
- § 3º Os créditos adicionados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projeto de lei específico e exclusivamente para essa finalidade.
- § 4º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara serão considerados automaticamente abertos com a sanção da respectiva lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCAGOS SOCIAIS

Art. 18º - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração e Economia, publicará, até 31 de agosto de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrante do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único – O poder Legislativo obedecerá o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 19º - Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por poder previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo colocará a disposição



do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada lei, até trinta dias do encerramento de cada bimestre a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 20° - No exercício de 2002 observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente poderão ser admitidos servidores se:

 I – existirem cargos a preencher, demonstrados na tabela que se refere o art. 18 desta lei;

 II – houver vacância, após 31 de agosto de 2001, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
 IV – for observado no art. 19 desta lei.

Art. 21º - Para fins de atendimento ao disposto ao art. 169, § 1º, II, da Constituição ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreira bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título constante de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observando o disposto no art. 71 da lei complementar 101, de 2000.

Parágrafo único – para fins de elaboração do anexo especifico, o poder Legislativo informará a relação das alterações de que trata o caput deste artigo a Secretaria de Administração e Economia, junto com sua respectiva proposta orçamentária, demonstrando a sua compatibilidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.



Art. 22° - O disposto no § 1° do artigo 18 da LRF, aplica-se exclusivamente para fins de calculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único - não se considera como substituição de servidores e empregados público para efeito do caput os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

 I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrario, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23° - A lei que conceda ou amplie incentivo ou beneficio de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único – aplica-se a lei que conceda ou amplie incentivo de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesa em valor equivalente.



- Art. 24º Nas estimativas das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.
- § 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:
- I serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II será apresentada programação especial de despesa condicionada a aprovação das respectivas alterações na legislação.
- § 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do prefeito municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas mediante decreto, até 45 dias após a sanção do prefeito municipal à lei orçamentária;
- § 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a troca das fontes de recursos condicionadas constante da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto lei para sanção pelas respectivas fontes definitivas.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25° - Para os efeitos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal/2000:



I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da lei 8666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º aquelas cujo o valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do inciso I e II do artigo 24 da lei nº 8666/93.

- Art. 26º Os Poderes deverão elaborar até 30 dias da lei orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal/2000.
- § 1º No caso do Poder Executivo o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:
- I metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;
- II metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social.
- § 2º Executada as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencia o repasse previsto no artigo 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimo.
- Art. 27º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilize a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



Parágrafo único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providencias derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 28º - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo prefeito até 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento para as seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de benefícios previdenciários; e

III – pagamento do serviço da dívida .

Art. 29º - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 30º - As entidades privadas beneficiadas com recursos público a qualquer titulo submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 31º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Açailândia (MA), 12 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da Republica.

Leonardo Lourenço de Queiroz Prefeito Municipal.